

PARECER

Ementa: Análise tributária sobre a aplicabilidade das retenções ao contrato 10/2022 firmado entre o IFPR e a empresa COSTA E GONÇALVES EDIFICAÇÕES LTDA.

Retificação do Parecer 2356580.

Interessado: Coordenação de Finanças

1. Relatório

Trata-se de parecer sobre a aplicabilidade das retenções tributárias ao contrato 10/2022, firmado entre o IFPR e a empresa COSTA E GONÇALVES EDIFICAÇÕES LTDA (2056703), conforme Termo de Referência do Pregão 68/2022 (2035209).

As condições da presente análise envolvem:

- **Objeto da Contratação:** a prestação de serviços, sob demanda, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva nos sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, sistemas hidrossanitários (água fria, água quente, águas pluviais, esgoto), redes de gases (GLP e outros), sistemas de combate e prevenção a incêndio (hidrantes, extintores, alarmes, iluminação, sinalização), sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como reconstituição das partes civis afetadas por demolições, furos, remoções e modificações, além de pequenos reparos/melhorias que não alterem a área construída;
- **Disposições contratuais sobre o fornecimento de materiais:** com fornecimento de materiais, mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil –SINAPI, sob MAIOR DESCONTO PERCENTUAL (%) FIXO, aplicado sobre a tabela SINAPI vigente no ato da elaboração do orçamento e emissão da ordem de serviço
- **Local da Prestação do serviço:** englobam todas as edificações e instalações do Campus Capanema do Instituto Federal do Paraná;
- **Regime da contratação da prestação de serviços e do fornecimento de materiais e equipamentos:** Sob demanda e regime de execução de empreitada por preço unitário, aferida através da quantificação e aprovação da planilha orçamentária que conste todos os insumos, mão de obra e equipamentos, conforme tabela SINAPI ou referência adotada, acrescidas do BDI, tendo em vista atender os serviços demandados na respectiva ordem de serviço;
- **Enquadramento Tributário do Fornecedor:** Empresa Optante pelo Simples Nacional (2261838);
- **Enquadramento na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003:** 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- **Informações constantes no documento fiscal:** A nota fiscal emitida pelo fornecedor (2246209) apresenta o destaque de 50% do valor total relativo à mão de obra e 50% relativo aos materiais/equipamentos utilizados na prestação de serviço;

- **Planilha anexa ao documento fiscal:** a planilha de medição da Ordem de Serviço (2235920) contém a descrição do material/equipamento fornecido para a prestação dos serviços, confirmada pela fiscalização de acordo com o Ateste do Fiscal (2246211).

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. Fundamentos Jurídicos

As retenções tributárias aplicáveis à contratação objeto deste parecer, estão a seguir elencadas:

Quanto ao enquadramento no Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123/2006:

(...)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#).

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

Quanto à contribuição previdenciária, segundo a IN RFB nº 2.110/2022:

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a

denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, caput; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, caput)

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 4º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, §§ 2º e 3º)

(...)

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

(...)

Art. 116. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, desde que comprovados. ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 7º)

§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal ou fatura.

§ 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

Art. 117. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, contanto que estejam discriminados na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, que deve corresponder no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura: ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 8º)

(...)

IV - 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.

(...)

Parágrafo único. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

(...)

Art. 121. Na emissão da nota fiscal ou fatura, a contratada deverá destacar o valor da retenção de que trata o art. 110 com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", observado o disposto no art. 115. ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 1º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 4º)

§ 1º O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal ou fatura, sem alteração do valor bruto da nota ou fatura.

§ 2º A falta do destaque do valor da retenção na forma disposta no caput constitui infração à regra prevista no § 1º do art. 31 da [Lei nº 8.212, de 1991](#).

(...)

Art. 130. Na construção civil, sujeitam-se à retenção de que trata o art. 110, observado o disposto no art. 131:

(...)

§ 1º Não se sujeita à retenção disposta no caput, a prestação de serviços de:

(...)

VII - elaboração de projeto da construção civil;

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA OU EMPREITADA. DEDUÇÃO DO VALOR DE MATERIAIS. PERCENTUAL MÍNIMO DA BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE LIMPEZA E COPA.

Havendo a previsão do fornecimento de material e a discriminação de seu valor no contrato de prestação de serviço, e o destaque na nota fiscal, ele poderá ser deduzido para efeito da base de cálculo da retenção.

Na hipótese de previsão de fornecimento de material sem a discriminação dos valores no contrato, os valores destacados na nota fiscal, sempre pelo valor da aquisição, poderão ser deduzidos, observado o percentual mínimo da base de cálculo da retenção para cada tipo serviço, conforme art. 122 da IN RFB nº 971, de 2009.

Quando a nota fiscal se referir a mais de um serviço, sem a discriminação do valor de cada um deles, deve ser aplicado o percentual mínimo do valor correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, observado o percentual mínimo maior entre os fixados para cada serviço, se o contrato não permitir identificar o valor de cada um deles, sem prejuízo do destaque do valor total do material passível de dedução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 2009, art. 219, §§ 7º e 8º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art.121 e incisos I e III e § 2º do art. 122.

SC COSIT RFB Nº 253, DE 26/05/2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Para a exclusão dos valores de materiais ou de equipamentos (exceto os manuais) fornecidos pela contratada da base de cálculo da retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, é condição necessária, mas não suficiente, que tais valores estejam discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não sendo eventual omissão suprida pela utilização de documento diverso.

Sem a discriminação dos valores dos materiais ou de equipamentos fornecidos pela contratada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção previdenciária será o seu valor bruto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; RPS, de 1999, art. 219, caput, e § 7º; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 121 a 123.

Quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, segundo a Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 3o O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#) [\(Vide ADIN 3142\)](#).

(...)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

(...)

Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2o Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e **7.05** da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Posicionamento do STJ na RE nº 1.916.376/RS, após o julgamento pelo STF da RE nº 603.497/MG:

Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes.

(...) a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil.

No que tange ao ISS, em julgamento recente do RE nº 1.916.376/RS, consolidou a tese, já pacificada naquele tribunal e reformada em 2010 por decisão do STF, que no ano de 2020, mudou o entendimento, no sentido de preservar a decisão do STJ, que a reafirmou em maio de 2023. Diante dessa insegurança jurídica, optou-se por adotar a tese do STJ em relação a interpretação dos dispositivos da Lei Complementar nº 116/2003, que somente poderá ser deduzido da Base de Cálculo do ISS, as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação, desde que emitida Nota Fiscal com incidência do ICMS.

No entanto, apesar do posicionamento do STF e do STJ em relação à impossibilidade da dedução de materiais adquiridos de terceiros, **é imprescindível investigar o posicionamento do município do local da prestação do serviço relativo ao item 7.02 e 7.05, para a correta aplicação da norma legal.**

Quanto ao ISS, segundo o Código Tributário do Município de Capanema (Lei nº 905/2003):

(...)

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas dos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº [1670/2018](#))

(...)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços em anexo;

(...)

Art. 7º A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

§ 1º A alíquota será de 3% (três por cento) aplicada sobre a base de cálculo dos serviços, exceto para os subitens 10.01, 10.04, 10.05, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 21.01 e 22.1, em que a alíquota será de 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº [1670/2018](#))

(...)

Art. 78. **Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.**

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00
------	--	------

Considerando as condições presentes na contratação e os requisitos previstos na legislação aplicável, a orientação da CCONT é no sentido de existir a previsão contratual do fornecimento de materiais e equipamentos, no entanto, sem a discriminação dos valores, apenas referenciando a tabela SINAPI vigente no momento da emissão da ordem de serviço.

Em que pese para efeitos da retenção da contribuição previdenciária, a empresa por não atender todos os requisitos do artigo 116 da IN RFB nº 2.110/2022, a mesma pode optar pelo percentual de 50% previsto no inciso IV no artigo 117, da normativa, desde que a emissão da nota fiscal apresente o destaque dos valores de aquisição dos materiais e conforme se depreende da Solução de Consulta RFB COSIT nº 253, de 26/05/2017, a omissão no documento fiscal não pode ser suprimida por documento diverso e sem que haja a discriminação o valor, a base de cálculo deverá ser

o bruto. Outro ponto importante a ser considerado, conforme a Solução de Consulta RFB COSIT nº 118, de 07/02/2017, mesmo que haja a previsão contratual do fornecimento de materiais e equipamentos, a omissão da informação no documento fiscal do custo de aquisição desses materiais e equipamentos, acarreta a empresa o impedimento de usufruir da dedução na base de cálculo, inclusive com base nos percentuais mínimos aplicáveis ao valor bruto previstos no artigo artigo 117.

Apesar das consultas tratarem da retenção da contribuição previdenciária, essa manifestação se traduz no entendimento da Receita Federal do Brasil para situações análogas.

Em análise a legislação do Município de Capanema, o artigo 78 da Lei nº 905/2003, dispõe que não se incluem na base de cálculo do ISS, os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, não diferenciando entre próprios e/ou de terceiros.

3. Conclusão

Diante do exposto, tem-se como conclusão do presente parecer as seguintes considerações:

1) A empresa é optante pelo Simples Nacional, estando desobrigada à retenção dos tributos federais previsto na IN RFB nº 1234/2012.

2) As atividades prestadas pela contratada estão enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, situação que não inclui a contribuição previdenciária no rol de tributos abrangidos pelo Simples Nacional, dessa forma, sendo possível a aplicação da retenção da contribuição previdenciária de 11%, tendo em vista o tratar-se de serviços prestados sob o regime de empreitada conforme artigo 110 e inciso III do artigo 111 da IN RFB nº 2.110/2022.

A empresa pode adotar o disposto no inciso IV do artigo 117 da IN RFB nº 2.110/2022, uma vez que, existe a previsão contratual do fornecimento de materiais e equipamentos, no entanto, para adotar o percentual de 50%, não basta informar no documento fiscal os percentuais, sendo imprescindível o destaque dos valores de aquisição desses materiais e equipamentos. Caso, não haja o destaque corretamente dos valores dos materiais e equipamentos na nota fiscal, conforme previsto no parágrafo único do artigo 119 da mesma normativa, a alíquota de 11% deverá ser aplicada sobre o valor bruto da nota fiscal.

A empresa é totalmente responsável pelas informações prestadas no documento fiscal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 116 da IN RFB nº 2.110/2022.

3) Quanto a retenção do ISS, a alíquota a ser aplicada corresponde a faixa da tabela do Anexo IV que a empresa estiver enquadrado de acordo com a receita bruta acumulada, conforme indicada no documento fiscal, caso a empresa não informe, a alíquota corresponderá ao percentual de 3% (alíquota do Município de Capanema para o item 7.05) . O fornecimento de materiais, próprios ou de terceiros não se incluem na base de cálculo do serviço, sendo que, no caso de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, situação, em que ficará sujeito ao ICMS e a emissão de NF-e de venda de mercadorias.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **LARA CRISTIANE DOS SANTOS, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 21/08/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Barboza da Silva, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 21/08/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA DOSSENA, COORDENADOR(A)**, em 21/08/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 21/08/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2483840** e o código CRC **B97B1D08**.

Referência: Processo nº 23411.019614/2022-42

SEI nº 2483840

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ | PROPLAN/CCONT/IFPR-CCONT/PROPLAN
Rua Emilio Bertolini, nº 54, Curitiba - PR | CEP CEP 82920-030 - Brasil